

Assunto **Re: Recursos administrativos Concorrência 18/2023 P. M. CAJATI - SP - Classificação**

De murb | contato <contato@murb.com.br>

Para <jailton.santos@cajati.sp.gov.br>

Data 2024-01-08 22:02



- CONTRARRAZÕES\_m.urb\_\_Cajati\_CC\_018-2023\_assinado + Anexos.pdf(~246 KB)

Prezados,

A empresa M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 29.104.922/0001-20, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, conforme solicitado por essa nobre Comissão, apresentar, em anexo, **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela MACIEL CONSULTORES S.S, referente ao Processo Administrativo nº 807/2023, Concorrência nº 018/2023, da Prefeitura Municipal de Cajati - SP.

Solicitamos a confirmação do recebimento do mesmo.

Respeitosamente,

Em qui., 21 de dez. de 2023 às 08:34, <jailton.santos@cajati.sp.gov.br> escreveu:

O PRESIDENTE da Comissão de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, designado pela Portaria nº 55/2023, ora em atendimento ao disposto no Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, vem comunicá-los que a empresa MACIEL CONSULTORES S.S apresentou recursos à fase de CLASSIFICAÇÃO da Concorrência nº 018/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria para elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati - SP".

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO para, em querendo, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito. Como em 21/12/2023 a Prefeitura do Município de Cajati – SP entra em recesso administrativo, ficam as licitantes informadas que o prazo começa a contar em 02/01/2024.

Cajati, SP, 21 de dezembro de 2023.  
Atenciosamente,

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitações

A(os) Representante(s) legal(is) da (s) licitante (s)  
OTIMIZA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA; M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA; e URBA DESIGN PARA CIDADES LTDA.

Obs.: O recurso em inteiro teor se encontra nos documentos da licitação em [www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) no link da concorrência 018/2023.

--



**inteligência movendo  
cidades**

[www.murb.com.br](http://www.murb.com.br)

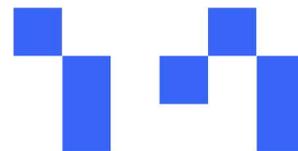


Eng. Taiman Moreano  
Gois  
Diretor Executivo

+55 47 99124 1767

Assinado por 4 pessoas: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS, HOTTON BRUNO LUCENA BERNARDO, LEANDRO DE MORAES e MAYRA CRISTINA DA VEIGA OKUYAMA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/6D79-76A9-8B38-72B5> e informe o código 6D79-76A9-8B38-72B5





## AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Presidente da Comissão de Licitação  
Edital Concorrência N° 018/2023  
Processo Administrativo Eletrônico N° 807/2023 1DOC

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria para elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati - SP.

A **M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.104.922/0001-20, com sede na Rua Araújo Figueiredo, 93, sl 301/401, Centro, CEP 88010-520 Florianópolis, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº8.666/96, vem tempestivamente, conforme solicitado por esta nobre Comissão, apresentar

### CONTRARRAZÕES

Face ao recurso interposto pela empresa Maciel Consultores S.S.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Na notificação foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa M.URB impugnar o recurso apresentado pela empresa MACIEL CONSULTORES. Havendo o recesso de fim de ano entre os dias 21/12/2023 e 01/01/2024, interrompeu-se o prazo, começando a contar apenas no dia 02/01/2024, fazendo com que a presente contrarrazões seja **TEMPESTIVA**.

## II. DOS FATOS

A ata foi publicada no dia 08/12/2023, classificando as empresas participantes do certame para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consulta e assessoria para elaboração do plano de negócios para concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati, sendo a classificação e os valores propostos os seguintes:

### 1. M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

**Valor Total: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)**

### 2. MACIEL CONSULTORES S/S

Valor Total: R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais)

### 3. OTIMIZA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Valor Total: R\$ 126.434,31 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)

### 4. CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA

Valor Total: R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais)

### 5. LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

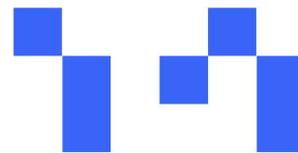
Valor Total: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

### 6. MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA

Valor Total: R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)

Levando em conta, exclusivamente, o menor preço global (10.3.3.1), a Comissão classificou as propostas em ordem crescente dos preços, considerando a vencedora a primeira classificada, de menor preço total proposto (10.3.3.1).

No caso, a empresa M.URB sagrou-se vencedora, com preço proposto de R\$ 98.000,00, com uma diferença de R\$ 15.400,00 para a segunda colocada.



Após a classificação, a Comissão passou à análise da exequibilidade da proposta, através do critério objetivo de julgamento estabelecido na cláusula 10.3.2.1 do presente Edital, intitulado “Da exequibilidade das propostas”.

Diante da mencionada cláusula, considera-se “manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujo valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

O cálculo de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública resulta no valor de R\$ 101.488,50. A proposta da empresa M.URB foi de R\$ 98.000,00, tendo uma diferença de apenas R\$ 3.488,50.

Com base nisso, o valor proposto pela empresa M.URB representa 67,5% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

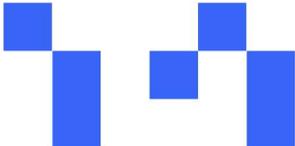
Foi solicitada pela Comissão de Licitação que a empresa “apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos que comprovem a exatidão dos preços propostos (ponto III), bem como comprovação da exequibilidade dos preços propostos (ponto IV), sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.” Os documentos foram enviados de forma tempestiva, sobre os quais foi oportunizado direito de defesa aos concorrentes.

No dia 21 de dezembro de 2023, o Presidente da Comissão de Licitações enviou notificação de recurso, abrindo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de resposta. A empresa MACIEL CONSULTORES entrou com recurso administrativo sobre a Comprovação de Exequibilidade, apresentada pela empresa que vos escreve, levantando alguns pontos os quais serão, aqui, contra argumentados.

### III. DO MÉRITO

#### ***Do suposto desrespeito aos critérios de exequibilidade e princípio da vinculação ao Edital***

Como relatado anteriormente, ao momento de comprovação de exequibilidade pela empresa M.URB, vencedora do certame em questão, os critérios estabelecidos pelo art. 48, II, da Lei 8.666/93 são RELATIVOS e não absolutos, portanto não podem presumir-se verdadeiros de pronto, caso não ofendam o interesse público.



Assim, a aplicação rígida e absoluta do mencionado dispositivo pode ocasionar um obstáculo à Administração Pública na busca pela oferta mais vantajosa e à satisfação do interesse público, no caso, a prestação de serviços especializados de consulta e assessoria para elaboração do plano de negócios para concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati, bem como, ao limitar as ofertas, atentar contra o princípio da ampla concorrência.

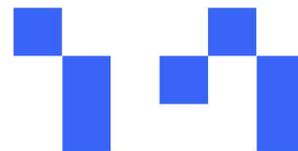
Neste sentido, o Tribunal de Justiça Catarinense tem entendimento consolidado na aplicação do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de maneira a respeitar cada caso concreto.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" ( REsp XXXX/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. [...]

(TJ-SC - Apelação: APL 50719449320228240023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CELESC - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE LICITANTE DERROTADA DE QUE A OFERTA DO VENCEDOR DO CERTAME É INEXEQUÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA -



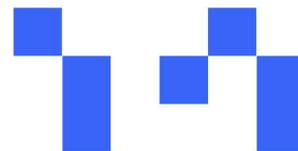
## DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] A inexecuibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que **não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada.**

(TJ-SC - MS: 350347 SC 2004.035034-7, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/03/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Joinville.)

Não apenas o Tribunal Catarinense, mas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, restando claro que a aplicação do art. 48 não pode ser feita de maneira rígida e absoluta, devendo a Administração oportunizar momento para que a empresa, cuja proposta é supostamente inexequível, comprove as condições de execução do objeto do contrato.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, **a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa**, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...]. 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...]



(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

O STJ vai além e, nas palavras de Marçal Justen Filho, afirma que é VEDADO licitação por preço-base, não sendo possível fixar um preço mínimo para os lances. Dessa forma, dá-se que a interpretação do art. 48 no sentido da sua aplicação ser absoluta, permitiria tal forma de licitação, com um preço mínimo limitado, o que não é permitido. Assim sendo, é este o entendimento da Corte de Contas, conforme extrai-se do voto do Ministro Marcos Bemquerer a seguir:

#### ENUNCIADO

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

[...] 16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

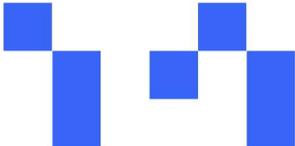
18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

**"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.**

**Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."**

19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado. [...]

(TCU - Representação - Acórdão 1244/2018, 30/05/2018, Min. Relator Marcos Bemquerer)



E, de forma arrematante, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 262 enuncia: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

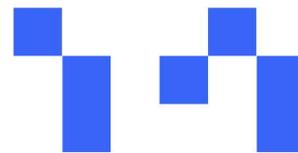
Diante do exposto, o procedimento de licitação foi conduzido pela Comissão de Licitação de maneira correta, conforme entendimento dos tribunais superiores do país. Após a classificação das empresas, diante do enquadramento da proposta vencedora no que o Edital estabeleceu como proposta manifestamente inexecuível, abriu-se oportunidade para que a empresa pudesse esclarecer a exequibilidade de sua proposta, o que foi regularmente feito diante do documento “Comprovante de Exequibilidade”, enviado pela M.URB, à Comissão, no dia 12/12/2023. Ademais, anexo ao presente documento, segue planilha de custos detalhada da execução do contrato, de forma adicional ao documento de exequibilidade apresentado anteriormente.

Conclui-se então que os argumentos trazidos pela empresa MACIEL CONSULTORES que afirmam que a proposta da M.URB não está vinculada ao Edital não devem prosperar, conforme o entendimento de todas as instâncias judiciais e entendimento sumulado pelo TCU de que a inexecuibilidade do art. 48 é RELATIVA, não ensejando motivo de desqualificação e proposta, pois é vedada licitação por preço-base no ordenamento jurídico nacional.

### ***Da ausência de desdobramentos dos custos operacionais***

A empresa Maciel Consultores trouxe argumento sobre a ausência dos desdobramentos dos custos operacionais. No já mencionado documento de comprovação de exequibilidade, foi demonstrada a compatibilidade entre o trabalho já realizado pela empresa no município de Imbituba, com todos os produtos demandados e entregues pela empresa e, conseqüentemente, cada produto engloba uma série de serviços para que se realizem e se forme um produto finalizado.

Diante do demonstrado, resta clara a adequação dos serviços prestados à Prefeitura de Imbituba frente ao que é exigido pela Prefeitura de Cajati, havendo compatibilidade entre os produtos e similaridades entre os serviços, de forma a detalhar ainda mais o que foi ora demonstrado segue em anexo planilha intitulada “[Orçamento](#)”, para que os julgadores tenham mais insumos para conclusão da capacidade técnica da empresa M.URB em desempenhar o serviço exigido, de forma adicional ao já apresentado na proposta e no comprovante de exequibilidade em momentos anteriores.



Na tabela constam os preços detalhados com todos os itens que englobam a contratação e com preços individualmente discriminados, com todas as informações necessárias de forma a corroborar com o anteriormente afirmado.

Para elaboração deste orçamento tomou-se como base o Roteiro de Preços<sup>1</sup>, desenvolvido pela SINAENCO (Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva). Tal documento técnico foi elaborado considerando-se a premissa básica de viabilizar a execução dos trabalhos do setor de arquitetura e engenharia consultiva, segundo a boa prática do setor, com a manutenção das condições técnicas e de atualização tecnológica, estruturais e financeiras das empresas, assim como das perspectivas de evolução e progresso. Os principais componentes que estão presentes neste orçamento são os custos diretos, os custos indiretos, as despesas legais (tributos) e os benefícios.

Com isso, ao analisar todas as informações prestadas à Comissão, resta claro a adequação do serviço prestado ao objeto do contrato, diante da comparação equitativa dos serviços a serem executados no contrato com a Prefeitura de Cajati, ensejando uma visão ampla e realista das condições de desempenho do contrato, estando a empresa M.URB ciente de todas as obrigações as quais se submete, salvaguardando a Administração de eventuais prejuízos e, por consequência, garantindo a inexistência de prejuízos, demonstrando o compromisso da empresa com a transparência e as melhores práticas de governança e com os princípios da administração pública

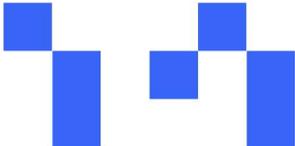
### ***Da demonstração de exequibilidade por contrato similar***

Ressalta-se a execução do contrato com a Prefeitura de Imbituba (SC), com escopo similar ao demandado na cidade de Cajati, com custos adaptados à realidade do contrato específico, de forma a tornar possível a execução dele.

Ademais, é importante salientar a composição da equipe técnica da empresa capaz de desempenhar o serviço a contento, adaptando-se às realidades locais, análise das legislações específicas, infraestrutura existente, morfologia urbana e demais fatores que possam influenciar nos produtos a serem entregues, tendo experiência em diagnósticos urbanos por vários estados brasileiros (8 estados: SC, PR, MS, GO, MG, RJ, BA, RN), tendo trabalhado com cidades sob diversas dinâmicas socioambientais e de infraestrutura. Ressalta-se ainda, que cada município

---

<sup>1</sup> SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva. Roteiro de Preços - Orientação para Composição de Preços de Estudos e Projetos de Arquitetura e Engenharia. Setembro, 2011. São Paulo, São Paulo.



tem características únicas levando em conta suas condições sociais, ambientais, econômicas, geográficas e de infraestrutura e, portanto, o diagnóstico será sempre uma etapa importante para determinar o contexto sobre o qual se planeja, reafirmando a competência da empresa M.URB em realizar tal análise.

O contrato firmado e executado pela M.URB com o município de Imbituba satisfaz as necessidades do presente certame de forma exemplar, demonstrando a capacidade e a competência da empresa M.URB em executar o referido contrato, atuando nos melhores interesses da Administração e dos cidadãos de Cajati, utilizando-se das melhores técnicas e práticas para atingir esses objetivos.

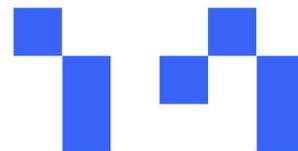
### ***Da redução de custos em razão do quadro societário***

Diante do alegado anteriormente, a estratégia comercial da empresa não cabe à Administração ou às empresas concorrentes julgar. Conforme citado anteriormente e decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “[...] não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada.” De forma que a proposta firmada pela empresa interessada a vincula e deve ser executada conforme firmado em contrato. Ela deve formular proposta e decidir sua estratégia segundo seus melhores interesses e em observância à lei, não cabendo a outrem questioná-la sobre os seus custos, sua lucratividade ou qualquer outro argumento que não tenha como base violação ao ordenamento jurídico e seus princípios norteadores.

Sendo assim, ao analisar a planilha “[Orçamento](#)”, em anexo, os 2 (dois) profissionais que compõem o quadro técnico/societário da empresa, possuem seu custo de mão-de-obra (item 1.1), especificado no item “1.1.1 - Equipe Permanente”, sendo transparente tal informação e estando de acordo com as normas vigentes, o que possibilita que a empresa recorrida consiga oferecer preços mais vantajosos a qualquer município, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, segue relação dos documentos que subsidiam os argumentos trazidos:

- Orçamento - Planilha de Projeção de Custos - Estudo Transporte Coletivo de Cajati
- Cronograma físico-financeiro - Estudo do Transporte Coletivo de Cajati.



#### IV. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se:

- a) Que os argumentos apresentados pela Recorrente sejam desconsiderados e que a comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa M.URB prospere, a fim de proceder à adjudicação da empresa M.URB na execução do objeto do referido certame.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de janeiro de 2024.

TAIMAN MOREANO  
GOIS:08441230994  
2024.01.08  
21:59:10-03'00'

**Taiman Moreano Gois**  
**Eng. Civil, Me. Eng. Transportes**  
**Sócio-Administrador**  
**M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**



**M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

CNPJ: 29.104.922/0001-20

Rua Araújo Figueiredo, 93, SL 301/401, Centro, Florianópolis (SC)

**ORÇAMENTO - CAJATI/SP - CONCORRÊNCIA Nº 018/2023****8/1/2024****Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria para elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati - SP.****Prazo de entrega: 4 (quatro) meses**

Projeção de custos de elaboração dos estudos do transporte coletivo				R\$ 98.000,00
Item	Descrição	Unidade	Sub-Total	% Previsto
<b>1</b>	<b>Despesas Diretas</b>			
1.1	Mão-de-obra	-	-	-
1.1.1	Equipe Permanente		R\$ 12.583,56	13%
1.1.2	Consultores externos		R\$ 31.064,00	32%
1.1.3	Apoio técnico		R\$ 3.854,00	4%
	<b>Subtotal 1.1</b>		<b>R\$ 47.501,56</b>	<b>48%</b>
<b>1.2</b>	<b>Materiais e despesas gerais</b>	-	-	-
1.2.1	Transporte, deslocamento e alimentação	vb	R\$ 2.153,50	2%
1.2.2	Telefone/Celular	vb	R\$ 980,00	1%
1.2.3	Material de escritório	vb	R\$ 980,00	1%
1.2.4	Material de consumo	vb	R\$ 980,00	1%
1.2.5	Material permanente	vb	R\$ 980,00	1%
1.2.6	Material de informática	vb	R\$ 1.960,00	2%
1.2.7	Manutenção e hospedagem Responsável Técnico	vb	R\$ 4.424,86	5%
1.2.8	Despesas com acervo (CREA/CAU/CORECON)		R\$ 2.641,90	3%
1.2.9	Impressões e fotocópias	vb	R\$ 1.200,00	1%
1.2.10	Depreciação do veículo	vb	R\$ 4.519,72	5%
1.2.11	Depreciação do equipamento	vb	R\$ 4.198,46	4%
	<b>Subtotal 1.2</b>		<b>R\$ 25.018,44</b>	<b>26%</b>
<b>1.3</b>	<b>Impostos e Taxas</b>	-	-	-
1.3.1	Tributação ME		R\$ 11.760,00	12%
1.3.2	Taxas e emolumentos		R\$ 1.960,00	2%
	<b>Subtotal 1.3</b>		<b>R\$ 13.720,00</b>	<b>14%</b>
<b>2.0</b>	<b>Benefícios e Despesas Indiretas</b>		R\$ 11.760,00	12%
	<b>Subtotal 2.0</b>		<b>R\$ 11.760,00</b>	<b>12%</b>
<b>Total</b>			<b>R\$ 98.000,00</b>	<b>100%</b>

Ref.: "Orientação para Composição de Preços de Estudos e Projetos de Arquitetura e Engenharia" (SINAENCO)

TAIMAN TAIMAN  
MOREANO MOREANO  
GOIS:0844123 GOIS:08441230994  
0994 2024.01.08  
22:00:26-03'00'



**PROC. LICITATÓRIO:**

Concorrência 018/2023

**CRONOGRAMA FÍSICO DE ENTREGAS:** Consultoria e assessoria para elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati - SP

ETAPA	PRODUTO	%	VALOR	MÊS 01		MÊS 02		MÊS 03		MÊS 04	
				15	30	45	60	75	90	105	120
1	Levantamento de Dados	25%	R\$ 24.500,00								
2	Projeção dos Insumos da Avaliação	25%	R\$ 24.500,00								
3	Alternativas de Mod. e Av. Ec. Financ.	20%	R\$ 19.600,00								
4	Modelagem Final de Concessão	20%	R\$ 19.600,00								
5	Acomp. Licitação e Apoio Julg. Propostas	10%	R\$ 9.800,00								
<b>VALOR TOTAL:</b>											
				25%	R\$ 24.500,00	25%	R\$ 24.500,00	20%	R\$ 19.600,00	30%	R\$ 29.400,00
PERÍODO				%	Repass	%	Repass	%	Repass	%	Repass
ACUMULADO				25%	R\$ 24.500,00	50%	R\$ 49.000,00	70%	R\$ 68.600,00	100%	R\$ 98.000,00

ELABORAÇÃO: M.URB MOBILIDADE URBANA | 29.104.922/0001-20

REVISÃO: RV00 | 08/01/2024



TAIMAN TAIMAN  
MOREANO MOREANO  
GOIS:0844123 GOIS:08441230994  
2024.01.08  
0994 21:59:34-03'00"





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D79-76A9-8B38-72B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 10/01/2024 07:43:17 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ HOTTON BRUNO LUCENA BERNARDO (CPF 420.XXX.XXX-17) em 10/01/2024 08:03:06 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LEANDRO DE MORAES (CPF 349.XXX.XXX-25) em 10/01/2024 08:15:38 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MAYRA CRISTINA DA VEIGA OKUYAMA (CPF 403.XXX.XXX-96) em 10/01/2024 09:11:35 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/6D79-76A9-8B38-72B5>